



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 473; e suprima-se o § 4º do art. 473, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia, judicial ou extrajudicial, da outra parte.

.....
§ 4º (Suprimir)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na disciplina da resilição unilateral, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, propõe a remoção da expressão “denúncia” do léxico desta categoria jurídica. Também há proposta de configuração de aviso-prévio para o exercício da resilição em contratos de tempo determinado.

Embora parte da doutrina, acertadamente, critique a variação de sentidos que a nossa legislação aponta à palavra “denúncia”¹, é certo que o Código Civil de 2002 passou a utilizá-la para indicar o negócio jurídico receptício destinado ao exercício da resilição².

1 ASSIS, Araken de. *Comentários ao código civil brasileiro: direito das obrigações (arts. 421 a 578)*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). *Comentários ao código civil brasileiro*, v. 5, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 564;

2 BIAZI, João Pedro. A extinção da relação jurídica contratual por justa causa no direito privado brasileiro, 1. ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024, p. 157.



Substituir a expressão “denúncia” por algo mais genérico – como notificação – adiciona problemas de coerência da parte geral do projeto com a parte especial dos Contratos. Isso porque, ao longo do próprio PL nº 4/2025, a expressão denúncia segue aparecendo e inclusive, possui referências adicionadas pelo próprio autor do projeto. É o que acontece, por exemplo, nos arts. 602, 603, 705, 720 do Projeto. Além disso, inúmeras leis especiais de matéria de direito privado ainda utilizam a expressão “denúncia” para referir-se às hipóteses de exercício de resilição unilateral.

A substituição da expressão por “notificação” distancia a parte geral dos contratos da parte especial, do próprio PL 04/25, bem como das outras leis de direito privado dedicadas a outros contratos típicos.

Por fim, o §4º do PL nº 4/2025 cria hipótese de aplicação da suspensão dos efeitos da resilição em contratos celebrados por tempo determinado. Muito embora seja possível que as partes, em exercício de livre vontade, possam criar tal metodologia extintiva, é certo que ela se mostra estranha à solução apresentada pelos regimes típicos de todos os contratos previstos no código civil. Em contratos por tempo determinado, a solução típica trazida pela legislação – e referenciada pelo próprio Projeto de Lei na sua parte especial – é a de inexistência de aviso prévio para resilições motivadas em contratos por tempo determinado (e.g. art. 1.029, II do PL nº 4/2025) ou aplicação de pena privada à resilição imotivada, também em contratos por tempo determinado (art. 602, *caput* do art. 603 do PL nº 4/2025).

A solução da parte especial caminha ao lado da sedimentada tradição do direito privado quanto ao tema, sendo o §4º do art. 473 um ponto dissidente, devendo, portanto, ser suprimido.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

